



TERMO DE COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AUTOTUTELA

DESTINATÁRIO: Sra. Hellen Maria Melo Silva

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Ipaporanga/CE

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0126PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00010.20251229/0001-00

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Casa de Apoio às pessoas enfermas carentes na Cidade de Fortaleza/CE.

No exercício das atribuições conferidas aos agentes públicos e pautado pelo dever de vigilância e legalidade que rege a Administração Pública, submeto à vossa senhoria a presente representação acerca de irregularidade insanável detectada no processamento do Pregão Eletrônico nº 0126PE.

Em 06 de fevereiro de 2026, após a fase de lances, procedeu-se à habilitação da empresa **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 41.157.232/0001-35), que apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 61,50. Ato contínuo, na mesma data, houve a adjudicação e a homologação do certame por esta autoridade competente.

Contudo, em revisão minuciosa do processo e dos documentos de habilitação realizada nesta data (10/02/2026), constatou-se que a referida licitante **deixou de atender ao item 8.25 do Edital**, que exige:

"8.25. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos."

A ausência de tal documentação não configura mero formalismo, mas sim descumprimento de requisito essencial de qualificação técnica, comprometendo a segurança jurídica e a garantia de execução do objeto contratual.

É certo que não devemos nos desviar dos princípios que regem a administração pública, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento



convocatório como norma cogente. O descumprimento de regra editalícia de habilitação vicia o ato administrativo de forma absoluta. Ao habilitar empresa que não comprovou a disponibilidade de instalações e equipe técnica, a Administração violará o dever de selecionar a proposta mais vantajosa que atenda, cumulativamente, aos requisitos de habilitação.

A Administração Pública, munido do poder-dever de autotutela administrativa possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Este entendimento está consolidado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No âmbito da Nova Lei de Licitações, o art. 71, inciso II, reforça que a autoridade superior deverá anular o certame, de ofício ou por provocação, sempre que constatada ilegalidade insanável. A habilitação indevida é, por natureza, um vício insanável, pois fere a isonomia entre os licitantes que, eventualmente, deixaram de participar ou foram rigorosamente avaliados sob os mesmos critérios.

No tocante à Jurisprudência o Tribunal de Contas da União (TCU), tem reiterado que a habilitação de empresa sem o atendimento dos requisitos técnicos editalícios impõe a anulação do ato. Conforme o Acórdão nº 2.168/2025-Plenário, a Administração não pode transigir com requisitos de habilitação técnica sob pena de frustrar o caráter competitivo e a segurança da contratação.

Ademais, a doutrina de **Marçal Justen Filho** leciona que:

"A validade da licitação depende da estrita observância das regras contidas no edital. A habilitação de quem não preenche os requisitos técnicos é ato nulo, pois subverte a finalidade do procedimento licitatório e coloca em risco a execução do interesse público."

Diante do que fora constatado e da necessidade de preservar o interesse público e a probidade administrativa, REQUER-SE que Vossa Senhoria, no uso de suas prerrogativas como Ordenadora de Despesas e autoridade que homologou o certame:

- 1 **EXERÇA O PODER DE AUTOTUTELA** para anular o ato de Homologação e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 0126PE;



- 2 **DETERMINE AO PREGOEIRO** a anulação do ato de Decretação de Vencedora e Habilitação da empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA;
- 3 **REABRA A FASE DE HABILITAÇÃO**, convocando a licitante remanescente na ordem de classificação, nos termos do art. 90, §2º da Lei nº 14.133/2021, para que o certame siga seu curso legal.

Ressalta-se que a manutenção de um ato ilegal expõe a Administração e seus gestores a sanções por parte dos órgãos de controle externo, além de colocar em risco a prestação do serviço essencial de acolhimento aos pacientes carentes de Ipaporanga/CE.

Ipaporanga/CE, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Data: 10/02/2026 18:32:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Renato Barbosa de Souza
Pregoeiro



TERMO DE DECISÃO E RATIFICAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: Sra. Hellen Maria Melo Silva

SECRETARIA: Secretaria de Saúde de Ipaporanga/CE

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0126PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00010.20251229/0001-00

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Casa de Apoio às pessoas enfermas carentes na Cidade de Fortaleza/CE.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Ipaporanga/CE, Sra. Hellen Maria Melo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em atenção à Representação formalizada em 10 de fevereiro de 2026, referente a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0126PE, Processo Administrativo nº 00010.20251229/0001-00, vem a público manifestar sua decisão.

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal de 1988, e que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça o dever de observância estrita às normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração e os licitantes observem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade;

CONSIDERANDO que, conforme apontado na Representação, a empresa **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 41.157.232/0001-35), declarada vencedora, habilitada, adjudicada e homologada no Pregão Eletrônico nº 0126PE em 06 de fevereiro de 2026, deixou de atender a requisito essencial de qualificação técnica previsto no **item 8.25 do Edital**, que exigia a "Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos";

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação de tais requisitos não se trata de mera formalidade, mas de condição indispensável para a garantia da aptidão da empresa em executar o objeto contratual, qual seja, a prestação de serviços em Casa de Apoio a pessoas enfermas carentes, serviço de natureza contínua e essencial à saúde pública do Município de Ipaporanga/CE;



CONSIDERANDO que a habilitação de licitante que não preenche integralmente os requisitos editalícios configura vício de legalidade insanável, comprometendo a validade do ato e a isonomia entre os participantes do certame;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consolidado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.";

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso II, estabelece que a autoridade superior deverá anular o certame, de ofício ou por provocação, sempre que constatada ilegalidade insanável, como é o caso da habilitação indevida;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que reitera a necessidade de anulação de atos de habilitação que não observam os requisitos editalícios, sob pena de frustração do caráter competitivo e da segurança da contratação, conforme, por exemplo, o **Acórdão nº 2.168/2025-Plenário**;

CONSIDERANDO a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que enfatiza a nulidade da habilitação de quem não preenche os requisitos técnicos, subvertendo a finalidade do procedimento licitatório e colocando em risco o interesse público;

III. DECISÃO

Diante do exposto e em conformidade com os fundamentos jurídicos apresentados, a Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Ipaporanga/CE, Sra. Hellen Maria Melo Silva, **DECIDE**:

- 1 **RATIFICAR** a Representação recebida em 10 de fevereiro de 2026, acolhendo integralmente seus fundamentos e conclusões;
- 2 **ANULAR** o ato de Homologação do Pregão Eletrônico nº 0126PE, datado de 06 de fevereiro de 2026;
- 3 **ANULAR** o ato de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 0126PE, datado de 06 de fevereiro de 2026;



- 4 **ANULAR** o ato de Decretação de Vencedora e Habilitação da empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 41.157.232/0001-35) no Pregão Eletrônico nº 0126PE, por vício insanável de legalidade;
- 5 **DETERMINAR** ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 0126PE que proceda à reabertura da fase de habilitação, convocando a licitante remanescente na ordem de classificação, nos termos do art. 90, §2º da Lei nº 14.133/2021, para dar prosseguimento ao certame.

Publique-se a presente Decisão para ciência dos interessados e para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Ipaporanga/CE, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

HELLEN MARIA MELO SILVA

Data: 11/02/2026 08:22:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hellen Maria Melo Silva

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde

